



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012144-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante/paciente RONALDO ARAÚJO FERRREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0012144-35.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Ronaldo Araújo Ferreira

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Juiz: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 17906

“Habeas Corpus” – Impetração não instruída com documentos ou cópias das peças dos autos originais – Impossibilidade de conhecimento do “writ”, que requer prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal – Matérias trazidas à apreciação que devem ser objeto de recurso próprio – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Ronaldo Araújo Ferreira** em seu próprio favor.

Alega o impetrante, em síntese, que sofre constrangimento ilegal decorrente de r. sentença condenatória. Busca, pelo presente, a retificação das penas aplicadas (fls. 01/05).

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* comporta indeferimento liminar, uma vez que não está instruída com os documentos necessários para análise do alegado.

Como é cediço, ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, a exigir prova pré-constituída das alegações, do que se impõe a correta instrução para análise, o que não ocorreu na espécie.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte

demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de habeas corpus, **a prova deve ser pré-constituída e incontroversa**, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus" (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; j. 22/6/2020) (g.n.)

Também nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de
Justiça:

Habeas Corpus – Falta disciplinar – Alegação de nulidade no procedimento de apuração da falta disciplinar – Impossibilidade de dilação probatória – Defensoria Pública devidamente intimada, se manifestou nos autos informando que agravou da decisão que reconheceu a falta como grave – Exigência de que todos os documentos necessários venham instruindo a inicial – Ação que exige a existência de demonstração do constrangimento ilegal de plano – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus 0016606-06.2023.8.26.0000; Rel. Heitor Donizete de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; j. 25/05/2023; DJe 25/05/2023) (g.n.)

Mais a mais, o remédio é impetrado com a finalidade de que seja revista a sentença prolatada em primeiro grau, buscando alteração de penas fixadas na sentença e, nesse rumo, o *writ* tampouco comporta conhecimento, por inadequação da via eleita.

Isto porque o remédio constitucional do “habeas corpus” tem a finalidade de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à

liberdade de locomoção, sendo descabida a sua utilização indiscriminada como sucedâneo dos recursos cabíveis em espécie. Nesse rumo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que o *remédio* pode ser impetrado em substituição ao recurso adequado somente nas hipóteses de manifesta ilegalidade relativa à questão de direito, cuja verificação independa de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, confira-se julgado do STJ:

“ (...)1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que **não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado** (STJ - RHC: 49058 SP 2014/0146912-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2016) – g.n.

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento “in limine” deste “writ”, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus”.

Juscelino Batista
Relator